

# Astreintes no Novo CPC – Perspectivas e Controvérsias

## Alexandre Flexa

*Advogado sócio do escritório Flexa Vietes Novaes Annes Dias Advogados, no Rio de Janeiro. Professor de Direito Processual Civil dos cursos de pós-graduação da FGV, PUC e EMERJ. Autor de Novo Código de Processo Civil, Temas Inéditos, Mudanças e Supressões (ed. Juspodivm); coautor de Comentários ao Novo Código de Processo Civil (ed. Forense);*

## Bernardo Annes Dias

*Advogado sócio no escritório Flexa Vietes Novaes Annes Dias Advogados, no Rio de Janeiro.*

## 1- INTRODUÇÃO

### 1.1 – Contextualização, natureza jurídica e conceito

O apego à didática obriga-nos, antes de adentrarmos na temática ora proposta, a tecer considerações acerca do instituto das astreintes, tais como seu conceito, a sua evolução histórica e sua natureza jurídica.

O instituto tem sua origem no direito francês, tendo sido aplicado, em um primeiro momento, em sede jurisprudencial, quando os juízes sentiram a necessidade de criar algum instrumento processual apto a incidir sobre a vontade do executado, com a finalidade de que as obrigações impostas pelo Estado-juiz, fossem concretizadas. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni: “é certo que, mais tarde, a própria prática dos juízes franceses, contra a lei, acabou assumindo a necessidade da utilização da multa para atuar sobre a vontade do inadimplente, quando surgiu das astreintes, forma por meio da qual o juiz impõe o pagamento de uma soma em dinheiro para as hipóteses de não cumprimento da decisão ou da sentença.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, *et alli*, **Curso de processo civil**, volume 3: execução, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

Partindo dessa noção inicial, constata-se que o instituto ora estudado está intimamente ligado à ideia de inadimplemento das obrigações pelos devedores, o que, em regra, dentro da sistemática jurídica, irá desaguar no Poder Judiciário, mediante o manejo, pelo credor, da tutela jurisdicional de natureza executiva, que, por sua vez, deve ser entendida como o instrumento processual adequado a satisfazer o direito declarado no título executivo.

Desse modo, apresenta-se imprescindível ilustrar a sistematização da tutela jurisdicional executiva na atualidade, em especial, após o advento do CPC/2015, com intuito de enquadrar o instituto das astreintes dentro dessa estrutura complexa.

A execução é uma atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz, com o único objetivo de entregar ao titular do direito, expresso em um título executivo, o bem da vida que lhe é conferido pelo direito. E, tendo em vista o princípio da responsabilidade patrimonial, essa atividade se dá mediante uma “agressão patrimonial”, ou seja, o ingresso no patrimônio do executado, realizando a constrição e alienação de seus bens presentes e futuros até satisfazer o crédito constante do referido título executivo.

Por sua vez, a atividade executiva apresenta dois “meios técnicos” (mecanismos) para se desenvolver, que são: execução por meio de sub-rogação (direta) ou execução por meio de coerção (indireta).

Na lição de Dinamarco, “a execução tradicional por sub-rogação processa-se e se impõe mediante atos do Estado-juiz incidentes diretamente sobre bens integrantes do patrimônio do obrigado e não sobre a vontade deste; é a ela que se refere a clássica definição de execução forçada como conjunto de medidas com que o Estado invade o patrimônio do obrigado e dele extrai o bem ou bens necessários à satisfação do direito do credor, independentemente da vontade daquele ou mesmo contrariamente a ela.”<sup>2</sup>

Por outro lado, fala-se em execução por meio de coerção (indireta) quando o Estado-juiz não substitui a vontade do executado, mas se utiliza de medidas que visam a constranger o executado, pressionando-o, psicologicamente, a cumprir a obrigação.

As astreintes podem ser enquadradas nessa sistemática como uma espécie de medida coercitiva a ser adotada na execução indireta. Essa, portanto, sua natureza jurídica.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., *in verbis*: “A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumpri-

---

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. IV, 3ª Ed., Editora Malheiros, 2009, p.54.

mento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta em tudo semelhante às astreintes do direito francês. (...) A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem punitiva. (...). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.”<sup>3</sup>

Uma vez contextualizado o instituto, passemos a sua conceituação. E as astreintes podem ser definidas como a multa coercitiva, de caráter periódico, aplicada pelo Estado-juiz, em sede de tutela executiva, com a finalidade de coagir o devedor ao adimplemento de obrigações previstas em títulos executivos.

## 1.2 – A ampliação do espectro de incidência da multa coercitiva

As astreintes, inicialmente, não foram inculpidas para serem manejadas em qualquer espécie de execução. Elas possuíam um campo específico de incidência, que se restringia às execuções que tinham por objeto as obrigações de fazer ou não fazer. Isso porque, obrigações dessa natureza para serem adimplidas necessitam da vontade do devedor (por ato próprio do obrigado), não se apresentando eficaz, em um primeiro momento, a execução por sub-rogação, como leciona Alexandre de Freitas Câmara: “(...), tanto na execução de obrigação de fazer, como na de obrigação de não fazer, os meios executivos incidem, apenas, sobre o patrimônio do executado. Isto se dá por não ser possível constranger alguém a prestar um fato. Sendo assim, impossível que haja a prática de atos de sub-rogação da atividade consistente num fazer ou num não fazer. (...). Ocorre que a vontade primária do direito objetivo, nas obrigações de fazer e não fazer, é que o cumprimento da obrigação se dê por ato do próprio obrigado. Por esta razão, prevê o sistema, como meio de permitir a atuação desta vontade do direito, a utilização de meios de coerção, ou seja, meios de pressão psicológica, que incidem sobre o executado, como forma de obter o cumprimento (por ato seu) da obrigação.”<sup>4</sup>

E, durante a vigência do CPC/1973, essa espécie de medida coercitiva tinha seu espectro de incidência limitado, não sendo aplicável, por exemplo, na hipótese de execução que tivesse por objeto a obrigação de pagar, conforme a posição da doutrina majoritária e da jurisprudência dos tribunais superiores.<sup>5</sup>

3 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v 5, Editora Juspodivm, 2009, p. 442/443.

4 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v 2, 19ª Ed., Editora Lumen Juris, 2011, p. 250/251.

5 Processual civil e civil. Plano de saúde. Tratamento médico. Obrigação de fazer satisfeita tempestivamente. Obrigação de pagar. Imposição de multa cominatória. Impossibilidade. 1. **Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer**, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, **a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC**. 2. Recurso especial provido. (Resp 1343775/

Entretanto, o CPC/2015 rompe com esse entendimento, prevendo, de forma expressa, no art.139, IV a possibilidade de o Estado-juiz fixar a multa coercitiva quando se tratar de demandas com obrigações de qualquer natureza, inclusive, que tenham por objeto obrigação de pagar; senão vejamos:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; ”

Logo, cuida-se de uma inovação festejada por parte da doutrina<sup>6</sup>, uma vez que, seguindo o escopo almejado pela novel legislação processual de garantir efetividade à prestação jurisdicional, amplia-se, consideravelmente, os instrumentos colocados à disposição do órgão julgador para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, sendo esta a *mens legis*.

Essa mudança radical de rumos encontra ressonância no plano doutrinário, conforme se denota do Enunciado n.º 12, do II Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), *in verbis*: “ (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) **A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação** no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. ” (Grifo nosso).

Com efeito, é forçoso reconhecer que, apesar da resistência por parte da doutrina e, em especial da jurisprudência<sup>7</sup>, esse meio coercitivo encontra-

---

PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 26/11/2015) (grifo nosso).

6 Essa é a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “(...) a previsão contida no inciso IV do art. 139 do Novo CPC é plenamente capaz de afastar essa resistência jurisprudencial, de forma a ter sido criado o ambiente legislativo propício para a aplicação das astreintes nas execuções que tenham como objeto obrigação de pagar quantia. ” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil – Volume único*, 8ª Edição, Ed. Juspodivm, 2016, p.970)

7 TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0029046-73.2016.8.19.0000, Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, 27ª Câmara Cível do Consumidor. “Agravo de instrumento. Objeção de pré-executividade. Multa exorbitante. Meio idôneo. Possibilidade de revisão de ofício. **art. 139, iv, do cpc. Aplicação subsidiária à prestação de natureza pecuniária. Poder geral de efetivação das decisões judiciais.** Sanção duplamente valorada. Desproporcionalidade de cumulação do preceito cominatório com a sanção de restituição em dobro. (...). Verifica-se que o juízo de origem considerou que a multa diária fixada na sentença para o descumprimento da obrigação de restituir (item III da parte dispositiva) mostrou-se desproporcional e exorbitante, na medida que houve a condenação fazê-lo em dobro, o que por si só tem caráter coercitivo. Sobre a matéria **discutida, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser a multa diária meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia certa. Tal decisão encontrava apoio no código revogado, quando o artigo 461, §5º, limitava-se às prestações de fazer e não fazer e de dar coisa que não o dinheiro.** Ocorre que o Código em vigor conferiu maior prerrogativa no artigo 139, inciso IV, ao magistrado, ao estender a coerção indireta, como forma de poder geral de efetivação das decisões, para as ações que tenham por objeto prestação pecuniária. A ampliação deve ser lida de forma sistemática com as demais disposições, razão pela qual a parte inclusiva do dispositivo parece afastar a total inviabilidade dogmática de aplicação à prestação de natureza pecuniária, a depender do caso concreto, justamente por se tratar de poder geral de efetivação

-se consolidado no sistema processual pátrio, e, com o advento do novel diploma processual passa a ser adotado como um dos principais instrumentos aptos a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, em qualquer espécie de obrigação objeto da demanda executiva, como expressão do “poder geral de efetivação das decisões judiciais”.

## 2- A NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE ASTREINTES

Realmente a codificação processual civil, tanto o CPC/1973 quanto o atual, não apresenta quaisquer critérios objetivos que devem ser observados pelo magistrado no momento de fixação de multas coercitivas.

Essa ausência de parâmetros legais torna o valor a ser arbitrado por cada magistrado extremamente subjetivo. Esse fato é objeto de crítica por parte da doutrina, eis que acarreta uma série de divergências acerca do instituto, tal como a existência ou não de limitação das astreintes ao valor da prestação inadimplida.<sup>8</sup>

Outrossim, as astreintes possuem íntima ligação com o princípio da eficiência, porquanto se apresenta como instrumento processual adequado, colocado a serviço do julgador, para dar efetividade às suas decisões judiciais, já que compele a parte devedora a adimplir com a prestação constante de um título executivo.

Com efeito, partindo da premissa de que essa multa possui natureza coercitiva, certo é que esse objetivo somente será alcançado se esta for suficientemente forte a ponto de pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação inadimplida. Mas, daí surge a seguinte questão: quais seriam os parâmetros a serem seguidos para que esse instrumento processual seja apto a obter a sua finalidade coercitiva?

Essa questão é objeto de embate em sede doutrinária e no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, esse tema foi objeto de recentíssimo debate entre as turmas daquele C. Tribunal Superior, porquanto, conforme ressalta o I. Ministro Luis Felipe Salomão, em recente entrevista: “(...) constatou a dispersão na jurisprudência acerca do tema, tornando verdadeira

---

das decisões judiciais. Não por outra razão, existe linha hermenêutica que não afasta a hipótese, mas a relega ao campo de aplicação subsidiária. Primeiro, aplicam-se as medidas típicas (como a penhora) para só então passar para as atípicas. No caso em apreço, existe uma particularidade: o magistrado já considerou em seu nascedouro a sanção de restituir em dobro os valores pagos pela aquisição dos produtos. O problema que se vislumbra é que já existe uma valoração punitiva do magistrado quando determina restituir o desconto em dobro, por ser indevido, por força de direito material. As astreintes, por outro lado, assumem fisionomia autônoma cujo fato gerador surgiria pelo descumprimento de uma obrigação judicial, só que, no caso em apreço, já valorada punitivamente. (...). Recurso desprovido.” (Grifo Nosso).

8 Ainda durante a vigência do CPC/1973, a doutrina e a jurisprudência haviam pacificado entendimento no sentido de que o valor da multa pode superar o montante da prestação descumprida. Isso porque, a sua finalidade é de conceder efetividade à tutela jurisdicional. Esse é a posição na doutrina, por todos, de Luiz Guilherme Marinoni, Op. Cit., p.77. E, na jurisprudência, é o posicionamento consolidado do STJ:

‘loteria’ para a parte a avaliação do valor, o que causa insegurança e significativas alterações a depender de onde o caso é julgado. (...) na 3ª Turma é retornar ao momento em que o valor foi fixado e, se naquele momento, houve excesso, altera o valor, e em caso negativo, mantém sem considerar um teto; e na 4ª Turma, os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade da multa diária são considerados em correspondência com o valor principal, de modo que o colegiado tende a reduzir o valor das astreintes a patamares mais módicos, ‘à vista da predileção à exacerbação da multa cominatória’”.<sup>9</sup>

O eminente Ministro, integrante da 4ª Turma do aludido Tribunal Superior, apresentou a tese no sentido da necessidade do preenchimento de 04 (quatro) critérios a serem levados em conta quando da fixação da multa coercitiva pelo Poder Judiciário, objetivando dar aos julgadores um certo grau de objetividade, *in verbis*:

Valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado;

Tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade);

Capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor;

Possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.<sup>10</sup>

Entendemos que esses parâmetros são muito bem-vindos, em especial, porque foram formulados, de forma proposital, com um conteúdo aberto, com a finalidade de facilitar sua utilização no maior número de casos concretos, concedendo ao julgador uma margem razoável de discricionariedade.

O que nos parece descabido é instituir requisitos que engessassem, em demasia, o magistrado, restringindo seus poderes, representando um retrocesso em matéria de efetivação da prestação jurisdicional.

Assim, fica claro que esses critérios estão em perfeita harmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que regem a matéria.

### 3 - DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS ASTREINTES

O tema que, na atualidade, representa questão extremamente controvertida refere-se à possibilidade ou não da modificação do valor e da periodicidade das astreintes, em especial, as vencidas.

Na vigência do CPC/1973, a doutrina majoritária e a jurisprudência posicionavam-se no sentido de que era plenamente cabível a alteração da

<sup>9</sup> Reportagem retirada do sítio: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249102,91041-Exclusivo+STJ+define+critérios+para+fixação+de+astreintes>, publicada em 17 de novembro de 2016, acessada em 22 de novembro de 2016.

<sup>10</sup> STJ, AgRg no AResp 738.682, 4ª Turma, Voto-Vista do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/11/2016.

multa de natureza coercitiva, seja vencida ou vincenda, tendo como base o art. 461, § 4º do CPC/1973.<sup>11</sup>

Outrossim, mister se faz salientar que essa multa possui caráter provisório, eis que sua finalidade é compelir a parte devedora a cumprir a obrigação. Logo, uma vez cumprida a obrigação pelo devedor, a multa perde sua razão de ser e deve deixar de incidir, mas os valores que já incidiram em decorrência do inadimplemento permanecem exigíveis.

O fundamento para permitir essa modificação, a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado, consistiria no fato de que as astreintes seriam regidas pelos princípios vetores da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste ponto, impende trazer à baila alguns apontamentos acerca destes “postulados constitucionais”. Apesar de a doutrina entender que os aludidos princípios possuem origens distintas, a posição que tem prevalecido em sede doutrinária é aquela que defende a fungibilidade entre os institutos.<sup>12</sup>

Por sua vez, no tocante a sua origem, os doutrinadores apontam que a razoabilidade decorre da *common law* (direito anglo-saxônico), mais especificamente do direito norte-americano que, por meio de sua jurisprudência apresenta uma evolução da cláusula do devido processo legal, eis que esta possui uma dupla vertente: uma primeira, processual (*procedural due process of law*) e uma segunda, de natureza substantiva (*substantive due process of law*), entendida como uma verdadeira cláusula de proteção de liberdades e direitos individuais em face dos abusos estatais. Por outro lado, a proporcionalidade teria origem no direito germânico, “quando o Tribunal Constitucional articulou a adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito como parâmetros de valoração dos atos administrativos.”<sup>13</sup>

Assim, o princípio da proporcionalidade é aferido mediante o preenchimento de 03 (três) elementos, que são: a) adequação; b) necessidade; c) proporcionalidade em sentido estrito.

Inclusive, esse era o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Agravo regimental. Recurso especial. Astreintes. Revisão do valor. Possibilidade. Inexistência de violação a coisa julgada. Intimação pessoal.

---

11 Art.461, § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

12 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª Ed., Editora Forense, 2016, p. 44.

13 MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**, 8ª Ed., Editora Atlas, 2016, p. 142.

Necessidade. Súmula 410/STJ. Decisão agravada mantida. Improvimento.

1.- A **jurisprudência desta Corte orienta** que “o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como **permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada**, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)” (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2.- (...). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014). ”

Entretanto, o CPC/2015 reaviva essa discussão, ao prescrever, no artigo 537, § 1º, *in verbis*:

“Art. 537. (...) § 1º O juiz **poderá**, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou **excluí-la**, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. ”

Desse modo, com o advento da novel legislação processual despontam no cenário jurídico 02 (duas) posições sobre o tema, que volta a ser controvertido.

Uma primeira corrente, já exposta acima, e que retrata a posição predominante até o advento do CPC/2015, pode ser resumida nos seguintes termos: a multa seria regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo sua alteração a qualquer momento, a fim de que essa se adequasse à sua finalidade coercitiva, bem como pelo princípio da proporcionalidade, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa, quando o valor se evidenciasse excessivo.

De tal modo, para essa corrente, a modificação da multa teria efeitos *ex tunc*, ou seja, produziria efeitos retroativos, sendo possível retroagir sua eficácia, inclusive, atingido os valores já vencidos.

Já uma segunda corrente, à qual nos filiamos, defende a necessidade de se fazer uma interpretação literal do aludido dispositivo, que, a *contrario sensu*, leva à conclusão de que a alteração ou exclusão, do valor ou da pe-



riodicidade, das astreintes somente será cabível quando se tratar de multas vincendas, não sendo possível, portanto, que o magistrado modifique multas diárias vencidas.<sup>14</sup>

Isso significa que a modificação do valor ou da periodicidade da multa somente produzirá efeitos *ex nunc*, isto é, nunca podendo retroagir, a fim de atingir os valores referentes à multa vencida. E, de acordo com a doutrina mais abalizada: “a multa só é reversível *ex tunc* se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz.”<sup>15</sup>

Esse entendimento funda-se na premissa de que a *mens legis* foi justamente no sentido de restringir o poder do juiz de modificar as astreintes, que somente poderá alterar a multa vincenda. Cuida-se, portanto, de um “silêncio eloquente”, que suprime do dispositivo, de forma intencional, o termo “vencidas” exatamente para não permitir modificações com efeitos *ex tunc*.

Outrossim, entendemos que o argumento empregado pelos defensores da primeira corrente, com intuito de permitir a alteração das astreintes vencidas, de que essa corrente tem por escopo a vedação ao enriquecimento sem causa, não merece guarida. Isso porque, se a multa é devida em razão do inadimplemento do devedor e tem como destinatário o credor, que está privado do bem da vida, por culpa do devedor, o seu enriquecimento com a percepção das astreintes é devida, ou seja, há um título judicial que legitima o surgimento deste crédito para o credor, qual seja: a demora do devedor em efetivar o comando judicial.

Nestes termos, não há que se falar em enriquecimento sem causa ou ilícito, que permitiria, sob o argumento da necessidade de se observar a proporcionalidade, a diminuição do crédito pelo órgão julgador. Logo, o enriquecimento do credor é “com causa” e não lhe pode ser imputado qualquer responsabilidade por seu crescimento, o que afastaria a legitimidade para permitir a modificação judicial da multa vencida.

Outro argumento que serve de base para advogar a tese da inalterabilidade da multa vencida parte da premissa de que esta a partir do momento que se torna vencida incorpora-se ao patrimônio do credor, configurando-se como verdadeiro direito adquirido. E, a cada dia de inadimplemento da ordem judicial o valor da multa torna-se devido, passando a fazer parte do patrimônio do credor, como um direito subjetivo que pode ser exigido.

---

14 Na doutrina essa é a posição de Alexandre Freitas Câmara, na obra: O novo processo civil brasileiro.

15 AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*, p.249.

Com efeito, como a multa vencida constitui-se como direito adquirido, não pode ser, posteriormente, por mero alvitre do órgão judicial e com base em interpretações exclusivamente subjetivas, fundada no imperativo de observância do princípio da proporcionalidade, suprimir do patrimônio do credor valores que lhe são devidos legitimamente.

E, a posição por nós defendida começa a ganhar força em nossos tribunais, conforme pode ser constatado nos seguintes arestos, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Execução de astreintes. Redução de ofício com fundamento no artigo 461, §6º do CPC/1973. Decisão agravada proferida já sob a égide do Novo Código de Processo Civil. Lei processual que tem aplicação imediata. Impossibilidade de redução de multa vencida, fixada em sentença já transitada em julgado, e contra a qual a parte ré sequer interpôs recurso. Vedação contida no artigo 537, §1º, I do NCPC. A multa por descumprimento é instrumento que visa dar efetividade ao processo, e se, no caso concreto, atingiu valor expressivo, isto se deveu à própria conduta desidiosa da parte que se furtou ao cumprimento de comando judicial. Restabelecimento do valor fixado em sentença. Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso provido. (0030602-13.2016.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Relator: Des(a). Pedro Saraiva de Andrade Lemos - Julgamento: 28/09/2016 - Décima Câmara Cível do TJERJ)

Direito processual civil. Recurso que tem por objeto a redução de valor de astreinte já vencida. Impossibilidade. Expressa vedação legal (art. 537, § 1º, do CPC/2015) à redução de multa com eficácia retroativa, que atende a entendimento que em doutrina já era majoritário ao tempo do CPC/1973. Desprovimento do recurso. (0039701-07.2016.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Relator: Des(a). Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara - Julgamento: 21/09/2016 - Segunda Câmara Cível do TJERJ) ❖